



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 08 de março de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.148

Recurso nº - 86.565 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - MÁQUINAS FAMOSAS S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE)

IRPJ - AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA FISCAL NA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - Com fulcro no artigo 20 do Decreto nº 70.235, tendo havido agravamento da exigência fiscal na decisão recorrida, deve ser reaberto o prazo para nova impugnação, devendo a nova petição como tal ser apreciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS FAMOSAS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à autoridade julgadora a quo, para que aprecie como impugnação a petição de fls. 314/324.

Sala das Sessões (DF), em 08 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480/005.531/81-72

RECURSO Nº: 86.565

ACÓRDÃO Nº: 101-74.148

RECORRENTE Nº: MÁQUINAS FAMOSAS S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 5.855, Recife, PE, inconformada com a decisão singular, de fls. 294 a 310, que julgou procedente, em parte, ação fiscal, interpõe recurso a este Conselho.

O Auto de Infração, de fls. 12, detectou irregularidades, discriminadas no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 04 a 09, como Omissão de Receita, glosas de Despesas por falta de comprovantes e Distribuição disfarçada de lucros.

A decisão recorrida manteve parte do Auto de Infração, recorrendo de ofício, sob as seguintes alegações, conforme fls. 305 e 306: "CONSIDERANDO, no tocante ao passivo fictício, que deve ser tributado, com relação ao ano-base de 1978, a importância de CR\$ 294.976,54.... que não foram apresentadas à fiscalização, e à duplicata de CR\$ 78.740,00, quitada e não contabilizada, todas expedidas pelo fornecedor MADAL S.A.; CONSIDERANDO que, assim sendo, se viu elevada a tributação do passivo fictício encontrada na conta do fornecedor MADAL S.A., de acordo com o demonstrativo da posição do levantamento fiscal de fls. 171, ... observa-se ter a fiscalização acatado as alegações da empresa ... CONSIDERANDO que, como se verifica, também se agravou a omissão de receita detectada através da conta do fornecedor METALÚRGICA LÍDER, tendo em vista que a fiscalização mais uma vez aceitou ter cometido os enganos apontados pela impugnante no demonstrativo de fls. 247..."

A empresa se defendeu na impugnação, de fls. 126 a 158, com anexos de fls. 159 a 266, assim como no recurso, de fls. 314 a 324, com anexos de fls. 325 a 341.

A Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª. Região Fiscal negou provimento ao recurso de ofício às fls. 345.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

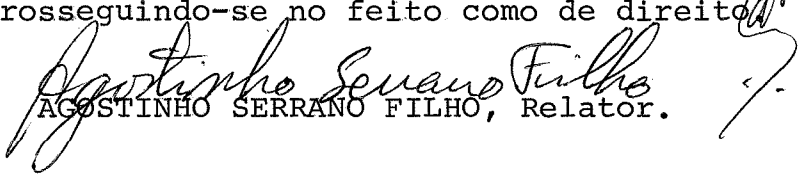
Considerando que sô foram mantidas, pela decisão re_
corrida, as Omissões de Receita detectadas através das contas dos
Fornecedores MADAL S.A. e METALÚRGICA LÍDER LTDA.;

Considerando que, como foi lido no relatório, as su_
pra-mencionadas Omissões de Receita foram agravadas pela decisão re-
corrida;

Considerando que o artigo 20 do Decreto nº 70.235
diz que "será reaberto o prazo para impugnação se da realização de
diligência resultar agravada a exigência inicial";

Considerando que, às fls. 310, no item III, a auto-
ridade de 1a. instância reabriu o prazo de 30 dias para defesa.

Voto para que a petição recursal seja apreciada co-
mo impugnação prosseguindo-se no feito como de direito.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.